



LEI COMPLEMENTAR N.º 038/09, DE 14 DE MAIO DE 2009.

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 123/06, e suas alterações, no âmbito do Município.

Art. 2º - Esta Lei estabelece normas relativas aos benefícios fiscais concedidos:

- I. à microempresa e a empresa de pequeno porte;
- II. à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Administração Municipal;
- III. à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV. ao associativismo e às regras de inclusão;
- V. ao incentivo à geração de empregos;
- VI. ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII. unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VIII. simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
 - IX. abertura, paralisação e baixa de inscrição.

Capítulo II Do Cadastro Mobiliário Municipal

- Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento determinará que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
- Art. 4º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, as legislações regulamentadoras de Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e ainda levando-se em conta o pressuposto de que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e as legislações regulamentares.





Art. 5º - Não se concretizará a baixa se houver débitos, ficando a inscrição da microempresa ou empresa de pequeno porte suspensa até sua quitação, e esta não impedirá que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo único - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

- Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
- Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Capítulo III Da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

- Art. 8º Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, ficará a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, assessorada por todos os demais órgãos responsáveis, que funcionarão, preferencialmente, no mesmo espaço físico, com as seguintes competências:
 - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de licença para localização, mantendo-as atualizadas nos bancos de dados oficiais;
 - II. emitir alvará de licença para localização;
 - III. deferir ou não os pedidos de enquadramento e inscrição municipal;
 - IV. emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
 - V. orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas.
- § 1º Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.
 - § 2º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá firmar parcerias





com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Capítulo IV Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

- Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico terá como missão o fomento do desenvolvimento do Município através do fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao empreendedor local.
- Art. 10 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico disponibilizará às microempresas e empresas de pequeno porte os seguintes serviços:
 - I. orientações para a abertura de empresas;
 - II. orientações para a regularização de empresas;
 - III. informações de compras governamentais;
 - IV. informações de linhas de crédito de instituições financeiras;
 - V. orientações para o encerramento de atividades;
 - VI. informações de qualificação profissional;
 - VII. orientações sobre a concessão de licenças no âmbito de sua competência;
 - VIII. orientações a respeito da paralisação temporária ou suspensão de atividades.

Capítulo V Das Compras Governamentais

- Art. 11 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:
 - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - II. a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
 - III. o incentivo à inovação tecnológica;
 - IV. o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 12 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos municipais deverão:





- instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas e empresas de pequeno porte aqui sediadas, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e possibilitar a participação dos mesmos nas compras municipais;
- estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- IV. na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.
- Art. 13 As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.
- Art. 14 Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, regularização conforme especificações descritas em decreto a ser expedido pela Administração Municipal.
- Art. 15 Nas licitações do Município, as microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2º Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior a fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.
- § 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração MunIcipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.
 - Art. 16 Os órgãos municipais poderão exigir dos licitantes para fornecimento de





bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

- § 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado.
- § 2º Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.
- § 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
- § 4º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.
- § 5º No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização.
- § 6º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão municipal, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- § 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.
- § 8º Os empenhos e pagamentos da Administração Municipal serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- § 9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- § 10 Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
 - Art. 17 A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
 - I. microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - II. consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.666/93.





- Art. 18 Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Municipal poderá reservar, cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.
- § 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento).
- § 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
- Art. 19 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.
- Art.20 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-seá da seguinte forma:
 - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;
 - II. não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
 - III. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 19 será realizado sorteio entre elas, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.





- § 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.
- § 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão municipal licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.
- Art. 21 Os órgãos municipais contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
 - Art. 22 Não se aplica o disposto nos artigos 16 a 21 quando:
 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
 - II. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados, local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:
 - III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
 - IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93.
- Art. 23 O valor licitado por meio do disposto nos artigos 16 a 21 não poderá exceder à 50% (cinquenta por cento) do total licitado em cada ano civil.
- Art. 24 Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como Microempresa ME e Empresa de Pequeno Porte EPP se dará nas condições da Lei Complementar n.º 123/06, e suas alterações.
- Art. 25 A Administração Municipal propiciará a capacitação dos membros da Comissão Permanente de Licitação sobre o que dispõe esta lei.
- Art. 26 A Administração Municipal poderá definir meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e implantar controle estatístico para acompanhamento.





Art. 27 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade do pregão presencial.

Capítulo VI Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 28 - A Administração Municipal incentivará e apoiará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VII Do Associativismo

Art. 29 - A Administração Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Parágrafo único - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

- Art. 30 A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.
- Art. 31 A Administração Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:
 - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
 - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
 - III. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
 - IV. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
 - V. apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
 - VI. cessão de bens e imóveis do Município, observadas as normas pertinentes.





Capítulo VIII Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

- Art. 32 A Administração Municipal fomentará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.
- Art. 33 A Administração Municipal fomentará a instalação e a manutenção no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras públicas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.
- Art. 34 A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, terá também como objetivo sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município.

Parágrafo único – Serão divulgadas também as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, bem como todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Capítulo IX Do Acesso à Justiça

- Art. 35 O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com instituições de ensino superior, a fim de orientar e facilitar as microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações.
- Art. 36 Fica autorizado a realização de parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando o fomento a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município.
- § 1º Serão reconhecidos de pleno direito todos os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
- § 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.
- § 3º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço público gratuito.





Capítulo X Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

- Art. 37 A Administração Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico nas atividades dos pequenos produtores rurais.
- § 1º Das parcerias referidas no caput deste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos aos pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura.
- § 3º Competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Capítulo XI Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

- Art. 38 Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.
 - § 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:
 - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
 - II. ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.
- § 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- § 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:



Estado do Rio de Janeiro Município de Queimados Gabinete do Prefeito



- I. sejam profissionalizantes;
- II. beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- III. estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 39 - Fica a Administração Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e acões de capacitação de professores.

Art. 40 – A Administração Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III. a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet:
- V. a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI. o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação:
- VII. a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Capítulo XII Das Disposições Finais

- Art. 41 O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.
- Art. 42 O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal n.º 123/06, e suas alterações.
 - Art. 43 Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes





da Lei Complementar Federal n.º 123/06, e suas alterações.

Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 780/06.

MAX RODRIGUES LEMOS PREFEITO